

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.004929/97-23
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.888
RECURSO Nº : 119.437
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO TARIFÁRIA - MERCOSUL.

Para efeito da aplicação das cláusulas constantes de Acordo Internacional é necessário que a negociação da mercadoria tenha se estabelecido no âmbito do dito Acordo.

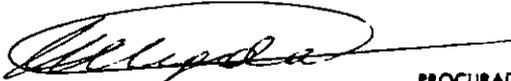
A Licença de Importação que omite ou indica erroneamente requisito essencial à importação que descreve, está sujeita à sua desconstituição, eis que estranha se torna à própria operação a ser documentada.

RECURSO IMPROVIDO.

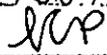
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORIEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.437
ACÓRDÃO Nº : 302-33.888
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RELATÓRIO

A ação fiscal de que trata este processo refere-se à exigência da multa capitulada no inciso II, do Art. 526, do Regulamento Aduaneiro, decorrente da constatação de divergência entre os dados informados na Declaração de Importação registrada no SISCOMEX, em 27/02/97, e o que consta da Fatura Comercial e do Certificado de Origem apresentados posteriormente.

Enquanto os mencionados documentos indicam como exportador a empresa I.P. INTERNATIONAL S/A, estabelecida nas Bahamas, a referida DI indica o mesmo exportador, porém com sede na Argentina.

Vale ressaltar que a mercadoria importada, de origem e procedência argentinas, sofreu incidência do II, à alíquota preferencial de 0%, por força do ACE nº 18, MERCOSUL, como bem revela a documentação que instrui os autos, e que sua negociação foi estabelecida com empresa sediada fora do âmbito do MERCOSUL.

Intimada ao recolhimento do crédito tributário constituído, a autuada ofereceu tempestiva impugnação alegando, em síntese:

1- cerceamento do direito de defesa, eis que a peça acusatória, por não conter requisitos essenciais, como número e data, é nula;

2- no mérito, esclarece que a operação de que se trata refere-se à importação de petróleo, sob o pálio da legislação do MERCOSUL, com a interveniência comercial na condição de exportador, da empresa estabelecida em Nassau, Bahamas.

Após a chegada da mercadoria, procedeu ao Registro da Declaração de Importação e à emissão da correspondente Licença de Importação, com base nas informações que então detinha, cometendo o equívoco de declarar erroneamente o endereço do exportador, dando-o por sediado na Argentina, informação essa desmentida pela documentação posteriormente apresentada.

No entanto, devido a limitação do SISCOMEX, não pode retificar a declaração, permanecendo, pois, a divergência apontada, a qual, todavia, tratando-se

RECURSO Nº : 119.437
ACÓRDÃO Nº : 302-33.888

de mero erro formal, não basta para desconstituir a LI nº 9701079674 que, em tudo o mais, guarda perfeita identidade com a operação realizada.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A inexistência de preterição do direito de defesa importa a rejeição da preliminar de nulidade de que trata o Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Regulamento Aduaneiro, Art. 499, parágrafo único).

A ausência de dúvida quanto às situações enumeradas nos incisos do Art. 112 do Código Tributário Nacional impede a interpretação mais favorável ao acusado ali determinada.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Aplica-se a multa de que trata o Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, quando apurada divergência entre o “*Exportador*” constante do licenciamento de importação respectivo e o que está consignado nos documentos apresentados no despacho aduaneiro.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Na decisão então proferida, foi afastada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, haja vista a indicação na peça processual da data de sua lavratura e a não obrigatoriedade de sua numeração, nos termos do Art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, argumenta o julgador que a identificação do exportador é exigência prevista no Art. 7º, § 1º, da Portaria SECEX nº 21/96, e que tendo as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.437
ACÓRDÃO Nº : 302-33.888

declarações prestadas identificado-o incorretamente, tem-se por não licenciada a operação.

Acrescenta, ainda, que a tentativa de substituição do LI, ao tempo da apresentação da documentação e, portanto, após o registro da DI, não logrou êxito por força do disposto na Portaria SECEX 21/96, Art. 12, e não por falha do SISCOMEX.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, devidamente acompanhado do comprovante do depósito a que se refere a MP 1621-32/98.

Após breve comentário sobre como se estabelecem as negociações para aquisição de petróleo no mercado internacional, a recorrente reprisa suas razões de impugnação, dando ênfase às limitações do SISCOMEX, que, a seu ver, dificultam ainda mais os procedimentos relacionados com o despacho aduaneiro.

Protesta contra a decisão singular que, confirmando a autuação, confirma a desconstituição do licenciamento de importação, à vista de mero erro formal, dando prevalência à forma e não ao conteúdo, para ignorar a existência de um processo de importação formalizado regularmente.

Para finalizar, transcreve as ementas de diversos acórdãos referentes a divergência de fabricante, país de origem e de procedência, os quais afastam a penalidade descrita no Art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Assim, considerando suas razões recursais e impugnatórias, pleiteia o provimento do recurso interposto.

Absteve-se a Fazenda Nacional da apresentação de contra-razões, por ser o crédito exigido inferior ao limite fixado no Art. 1º da Portaria nº 260/95, com redação dada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.437
ACÓRDÃO Nº : 302-33.888

VOTO

Trata-se da importação de petróleo cujo despacho aduaneiro obedeceu aos ditames da IN nº 97/94, com apresentação da correspondente documentação no prazo de 90 dias após a data do registro da DI.

A mercadoria, negociada no âmbito do MERCOSUL, tem preferência percentual de 100%, conforme o Decreto 550/92, ACE 18.

A infração apontada refere-se a divergência quanto à indicação do país de origem do exportador da mercadoria.

Conjugando-se esses três aspectos infere-se que, no presente caso a informação relativa à origem do exportador, o que não necessariamente se confunde com a origem e procedência da mercadoria, é relevante tanto do ponto de vista do controle administrativo das importações, quanto do ponto de vista tributário.

Para fazer jus à preferência tarifária de que se beneficiou a importação, é necessário que a negociação da mercadoria tenha se estabelecido no âmbito alcançado pelo Acordo Internacional indicado. Não basta que a mercadoria seja originária de país signatário do referido Acordo, é necessário que o resultado econômico da operação reflita-se no universo definido por países celebrantes desse Acordo.

Observando-se os fatos por essa vertente, vê-se que a omissão da verdadeira nacionalidade do exportador, emitente da fatura comercial, não se constitui em mero erro formal, na verdade é circunstância que invalida a Licença de Importação, para fins de acobertar operação beneficiada com redução tarifária resultante de acordo internacional.

Sendo assim, e sendo esse meu entendimento, tenho, em tese, por exigível, em casos como o que ora se examina, além da penalidade administrativa, o *quantum* dispensado a título de tributo, por força da redução pleiteada, uma vez não confirmado, à vista do exame documental, o direito à preferência tarifária restrita às negociações integralmente realizadas no âmbito do MERCOSUL.

Os acórdãos que ilustram o recurso interposto, referem-se todos, com exceção do primeiro, de nº 302-32.493, à penalização de fatos semelhantes com a aplicação da multa descrita no inciso IX do Art. 526 do RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.437
ACÓRDÃO Nº : 302-33.888

Naqueles casos, além da penalização estar capitulada em outro dispositivo regulamentar, não se vislumbra qualquer relevância do fato tido como infracionário, eis que dele não resultou nenhum benefício tributário, nem tampouco resultou ferido o necessário controle administrativo das importações. Daí atestar-se, em ditos casos, a inocorrência de infração, porém de erro de fato, alvejado com penalidade destituída da necessária tipificação legal.

Não é o que se verifica no momento, eis que a circunstância que ensejou a autuação refere-se a informação fundamental para que o documento pudesse guiar, ou licenciar, importações oriundas do MERCOSUL, eis que da errônea informação decorreu a dispensa do pagamento de imposto, a que estamos todos obrigados.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora